

Declaratória – Autos 282/2009.

Autor: Jorge Borges da Silva.

Ré: Brasil Telecom S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Jorge Borges da Silva, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais** em face de **Brasil Telecom S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em novembro de 2008, passou a receber cobranças indevidas da ré relativas à suposta utilização de serviços telefônicos, originado do número (43) 3326-5952, cujo contrato de prestação de serviços junto à Sercomtel S/A foi rescindido em 31/07/2006, inexistindo, pois, entre as partes, qualquer negócio jurídico apto a alicerçar referidas cobranças. Diante disso, requereu antecipação de tutela, para suspender os efeitos das inscrições de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência dos débitos impugnados, bem como condenação da ré por danos morais, estimados em R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais), mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 26).

Em contestação (fls. 35/43), a Brasil Telecom S/A arguiu ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Sercomtel. No mérito, alegou culpa exclusiva do autor e exercício regular de um direito, já que foram realizadas ligações telefônicas que originaram faturas, as quais não foram quitadas, dando causa às respectivas cobranças e inscrições nos órgãos de restrição ao

crédito. Em caso de condenação, requereu a fixação da quantia diminuta ante à presença de culpa levíssima de sua parte. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a formação de litisconsórcio passivo necessário e, por fim, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 57/70.

Às fls. 81, o feito foi convertido em diligência para o fim de determinar a expedição de ofícios à Sercomtel, cujas respostas foram anexadas aos autos às fls. 89 e 90, seguido de manifestação das partes (fls. 92/93 e 98/99).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

2 – Preliminares

Não há **ilegitimidade passiva**. Extraí-se das fls. 16/24 que foram emitidas pela ré, em nome do autor, diversas faturas de utilização de serviços telefônicos, além disso consta das às fls. 55 que o nome do autor foi inscrito em cadastros de restrição ao crédito por iniciativa da ré, devendo esta, pois, responder por seus atos.

Não há se falar em **litisconsórcio passivo necessário**. Conforme se infere dos documentos acima mencionados foi a própria ré quem procedeu à cobrança dos serviços telefônicos, cuja origem o autor desconhece. Logo, revela-se despropositada a inclusão da Sercomtel no

pólo passivo. Ainda nesta ordem de ideias, o documento de 90 indica que o autor foi titular da linha (3326-5952) somente no período de 01/11/2004 a 31/07/2006, ou seja, muito anterior às cobranças impugnadas (novembro de 2008 a fevereiro de 2009), o que ratifica as assertivas anteriores.

3 – Mérito

3.1 O documento de fls. 55 comprova que o autor teve seu nome inscrito junto ao Serasa por iniciativa da ré, em decorrência de suposta prestação de serviços telefônicos.

Impugnados tais serviços, bem como a contratação de terminal telefônico no período indicado, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré demonstrar sua regularidade. Todavia, esta não produziu qualquer elemento probatório, sequer indiciário, nesse sentido.

Por sua vez, a Sercomtel informou às fls. 89 que no período de 19/09/2008 a 23/09/2009, o terminal telefônico 3326-5952 foi utilizado por Fernando Pereira da Mota, CPF 354.740.091-00, não constando dos autos qualquer vínculo ou conexão entre referida pessoa e o autor. Às fls. 90 consta que mencionado terminal foi utilizado pelo autor somente entre 01/11/2004 a 31/07/2006, ao passo que, atualmente, ele faz uso do terminal de número 3327-3531, o que confirma a resenha fática contida na inicial.

Mais: cumpria à ré demonstrar que tanto o terminal telefônico do autor, quanto seu sistema operacional de lançamento de débitos (dela Brasil Telecom) não apresentavam vícios, defeitos, sinais de clonagem, burla etc., o que, em tese, evidenciaria a regularidade da operação e, por conseguinte, da cobrança. Contudo, nada fez a respeito, autorizando concluir que assiste razão ao autor, impondo-se a procedência do pedido, no que tange à declaração da inexistência do débito, bem como ao cancelamento das inscrições em cadastros de restrição ao crédito.

3.2 É certo, ainda, que episódios como esses – cobranças e inscrições indevidas em cadastros restritivos – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o valor da inscrição; o rótulo de mal pagador decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 26, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência da obrigação, objeto da lide, bem como determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ²). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)³.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁴, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de abril de 2011.

² **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁴ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.